

LEGISLAÇÃO



Legislação Informatizada - Decreto nº 4.481, de 22 de Novembro de 2002 - Publicação Original

Veja também:

▪ [Dados da Norma](#)

Decreto nº 4.481, de 22 de Novembro de 2002

Dispõe sobre os critérios para definição dos hospitais estratégicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º São definidos como hospitais estratégicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, aqueles que preenchem, pelo menos, uma das condições abaixo relacionadas:

I - ser hospital-geral que preste serviços ao SUS em todas as áreas assistenciais de que disponha e que comprove, anualmente, a prestação de serviços ao SUS, medida por paciente-dia, no percentual mínimo de trinta por cento, nos sistemas de alta complexidade que integrem pelo menos quatro grupos constantes do art. 2º deste Decreto, sendo um deles, obrigatoriamente, de realização de transplantes de órgãos;

II - ser hospital-geral que disponha de pelo menos dois programas de ensino na área da saúde em nível de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, desenvolva atividades de pesquisa na área da saúde, e que comprove, anualmente, a prestação de serviços ao SUS, medida por paciente-dia, no percentual mínimo de trinta por cento, nos sistemas de alta complexidade que integrem pelo menos três grupos constantes do art. 2º deste Decreto;

III - ser hospital especializado que disponha de pelo menos um programa de ensino na área da saúde em nível de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, desenvolva atividades de pesquisa na área da saúde, e que comprove, anualmente, a prestação de serviços ao SUS em alta complexidade, medida por paciente-dia, no percentual mínimo de trinta por cento no sistema da sua especialidade;

IV - ser hospital-geral ou especializado que preste serviço ao SUS em todas as áreas assistenciais de que disponha, medido por paciente-dia, no percentual mínimo de trinta por cento, e que comprove o

enquadramento no Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Urgência e Emergência ou Gestaç o de Alto Risco;

V - ser hospital-geral ou especializado que disponha de pelo menos um programa de ensino na  rea da sa de em n vel de p s-gradua o, reconhecido pelo Minist rio da Educa o, desenvolva atividades de pesquisa em uma das  reas abaixo identificadas, que preste servi o ao SUS, em todas as  reas assistenciais de que disponha, medido por paciente-dia, no m nimo de trinta por cento, e que seja reconhecido pelo Minist rio da Sa de como centro de refer ncia em uma das seguintes  reas:

- a) pesquisa, diagn stico e tratamento da tuberculose;
- b) pesquisa, diagn stico e tratamento da hansen ase; ou
- c) pesquisa, diagn stico e tratamento da AIDS;

VI - ser hospital-geral que disponha de pelo menos um programa de ensino na  rea da sa de em n vel de p s-gradua o, reconhecido pelo Minist rio da Educa o, desenvolva atividades de pesquisa na  rea da sa de, preste servi o ao SUS, medido por paciente-dia, no percentual m nimo de trinta por cento, e que execute a oes estrat gicas na  rea da sa de, de interesse do gestor de sua jurisdi o, devidamente formalizado, em termo de acordo, e homologado pelo Minist rio da Sa de.

  1  No caso de hospitais beneficentes, havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contrata o dos servi os de sa de da institui o nos percentuais m nimos estabelecidos nos incisos deste artigo, as entidades dever o completar o referido quantitativo das internaa oes, medido por paciente-dia, com assist ncia gratuita devidamente informada por meio de Comunica o de Internaa o Hospitalar - CIH, n o financiados pelo SUS ou qualquer outra fonte.

  2  Para fins de comprova o da presta o de servi os em alta complexidade, medida por paciente-dia, a entidade poder  considerar atendimentos em outros n veis de complexidade prestados  queles pacientes, desde que decorrentes do v nculo inicial objeto do atendimento no sistema de Alta Complexidade em que se encontra credenciado.

Art. 2  Os sistemas de alta complexidade de que trata o art. 1  s o regulamentados pelo Minist rio da Sa de e, para fins deste Decreto, s o agrupados como segue: Grupo I - assist ncia cardiovascular de alta complexidade n vel I ou II ou cirurgia endovascular de alta complexidade n vel I ou II; Grupo II - oncologia de tipo I, II ou III; Grupo III - assist ncia a queimados; Grupo IV - cirurgia bari trica; Grupo V - tratamento das les es l bio palatais e implante coclear; Grupo VI - neurocirurgia de n vel I, II ou III ou tratamento cir rgico de epilepsia; Grupo VII - ortopedia de alta complexidade (em ombro, coluna, joelho, quadril, m o ou tumor  sseo); Grupo VIII - transplante de rim, rim e p ncreas ou p ncreas; Grupo IX - transplante de cora o, f gado ou pulm o; Grupo X - transplante de medula  ssea.

  1  A assist ncia prestada nos sistemas de alta complexidade de que trata o caput deste artigo deve compreender, al m daquela hospitalar, o acompanhamento ambulatorial dos pacientes.

  2  No caso de presta o de servi os nos Grupos II e X, o percentual m nimo exigido de presta o de servi os ao SUS, tamb m medida por paciente-dia,   reduzido para vinte por cento.

Art. 3  O hospital que se enquadrar nos crit rios definidos no art. 1  deste Decreto ser  declarado, em ato do Ministro de Estado da Sa de, como hospital estrat gico.

  1  A declara o de que trata o caput ter  validade de um ano a contar de sua publica o, renov vel, automaticamente, por igual per odo, desde que verificada a plena observ ncia pelo hospital do disposto neste Decreto.

  2  A verifica o do cumprimento dos crit rios estabelecidos no art. 1  deste Decreto ser  efetivada, para fins de enquadramento da institui o de sa de como hospital estrat gico, com base nas informa oes de cada hospital, dispon veis no cadastro do Minist rio da Sa de.

§ 3º O Ministério da Saúde, pela sua Secretaria de Assistência à Saúde, poderá, a qualquer tempo, proceder à avaliação dos serviços, por intermédio de informações do gestor correspondente, inclusive mediante a verificação no local, com vistas ao cumprimento das exigências previstas neste Decreto.

§ 4º O Ministério da Saúde, com base no § 3º, tendo constatado o descumprimento das exigências previstas neste Decreto, que descaracterize a condição de hospital estratégico, adotará as providências cabíveis, conforme o caso, para a anulação ou revogação do ato declaratório.

§ 5º No caso do descumprimento das exigências, por parte do hospital beneficente, o Ministério da Saúde também notificará o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal, os hospitais enquadrados como estratégicos terão prioridade no estabelecimento de parcerias, contratos, convênios, acordos técnicos e operacionais, financiamentos e outras medidas ou atividades voltadas para o incremento ou o aperfeiçoamento da capacidade assistencial do SUS.

Parágrafo único. O hospital beneficente que tenha sido declarado como estratégico em função do atendimento das condições estabelecidas no art. 1º deste Decreto somente fará jus ao recebimento do Programa Nacional de Incentivo à Parceria entre os Hospitais Beneficentes sem fins Lucrativos com o Sistema Único de Saúde - INTEGRASUS, nos termos do regulamento próprio do Ministério da Saúde, se, adicionalmente ao estabelecido neste Decreto, prestar serviço ao SUS em todas as áreas assistenciais de que disponha, medido por paciente-dia, no percentual mínimo de sessenta por cento.

Art. 5º A instituição de saúde que venha a ser declarada pelo Ministério da Saúde, até 31 de dezembro de 2002, como hospital estratégico nos termos deste Decreto e que no período de 1998 a 2001 não tenha, exclusivamente, atingido o percentual de que trata o § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, poderá ter seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS concedido ou renovado, mediante a comprovação, atestada pelo gestor de saúde local, de ter, nesse período, disponibilizado a ele a prestação de serviços ao SUS e realizado, efetivamente, serviços para o SUS ou serviços gratuitos relevantes para o Município ou para o Estado.

§ 1º Exclusivamente para a situação de que trata este artigo, o prazo de sessenta dias previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 4.327, de 8 de agosto de 2002, será contado a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as demais disposições constantes do Decreto nº 4.327, de 2002.

Art. 6º O Ministério da Saúde, quando julgar necessário, avaliará a situação cadastral dos hospitais e o cumprimento dos critérios estabelecidos por este Decreto, procedendo ao enquadramento das instituições hospitalares, quando couber, como hospital estratégico para o SUS.

Art. 7º Para manter o enquadramento como hospitais estratégicos para o SUS, além das obrigações previstas neste Decreto, os hospitais, independentemente de sua natureza, deverão informar ao Ministério da Saúde, por meio de CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS.

Art. 8º O hospital que não seja prestador de serviços ao SUS nas condições estabelecidas ou não conste do seu cadastro e que pretender habilitar-se como hospital estratégico deverá apresentar à Secretaria de Assistência à Saúde, até o dia 15 de dezembro de 2002, projeto de adequação do hospital, e respectivo cronograma de implementação em até um ano, contado da data de publicação deste Decreto, para sua habilitação aos sistemas de alta complexidade em que se dispõe a prestar serviços, acompanhado de documento fornecido pelo gestor correspondente do SUS, no qual assume o compromisso de contratação desses serviços de acordo com sua necessidade e capacidade de financiamento.

Parágrafo único. O hospital que cumprir as condições estabelecidas neste artigo receberá declaração de

hospital estratégico, no primeiro ano, em caráter provisório, devendo, vencido esse prazo, para manter o reconhecimento, cumprir o disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

José Cechin

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/11/2002

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/11/2002, Página 3 (Publicação Original)



56ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso
Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil
- CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Disque-Câmara: 0800-619-619, de
8h às 20h
Atendimento presencial: de 9h às
19h

[Sobre o Portal](#) [English](#) [Español](#) [Extranet](#)